



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000376-14.2024.8.26.0297, da Comarca de Jales, em que são apelantes/apelados BANCO BRADESCO S/A e COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, é apelado/apelante EMILIA ROSA MARINOTO (HERDEIRO DE GILBERTO LYRA SCARANELLO) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao dos réus, v.u.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1000376-14.2024.8.26.0297
APTES/APDOS Companhia de Seguros Previdência do Sul, Banco Bradesco S/A e Emília Rosa Marinoto
COMARCA Jales – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.188

EMENTA — Ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais e materiais. Descontos indevidos em conta bancária da autora. Ilegitimidade passiva do banco afastada, nos termos da teoria da asserção. Prescrição quinquenal do CDC. Termo inicial do prazo prescricional a partir do último desconto indevido. Ausência de comprovação da contratação do seguro ou autorização para os débitos. Responsabilidade solidária da seguradora e da instituição financeira pelos danos causados à consumidora. Repetição do indébito em dobro para valores descontados após 30/03/2021, conforme tese fixada pelo STJ. Indenização por danos morais devida, porém reduzida para R\$ 3.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa que é uma prerrogativa do Juiz, não podendo ser ele obrigado a seguir a tabela editada pela OAB. Valores lá indicados que, ademais, referem-se aos honorários contratuais, não aos de cunho processual. Pronunciamento do STJ nesse sentido já à vista do artigo 22 § 1º da Lei 8.906/94, de teor semelhante ao atual § 8º-A do artigo 85 do CPC. Redução dos honorários advocatícios para R\$1.500,00. Recurso da autora provido e parcialmente provido os dos réus.

Sentença cujo relatório se adota julgou procedente ação declaratória de inexistência de descontos em conta bancária com pedido cumulado de indenização por danos morais e materiais.

A autora e os réus apelam.

A instituição financeira pede seja a ação julgada integralmente procedente.

Para tanto o banco sustenta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os débitos efetuados foram realizados pela corré, sendo que não há relação jurídica entre elas.

Ao lado disso, ele argumenta que o cliente autorizou o débito por meio da empresa prestadora do benefício, atuando a instituição financeira como mera intermediadora e, ainda, afirma que o pagamento foi feito por meio da inserção de código de barras.

Ele assevera também que a apelada possui 9 processos contra o banco nos mesmos termos da presente ação, situação que configura evidente enriquecimento sem causa e, ademais, consigna não ter a autora comprovado os requisitos para a responsabilidade civil.

Por fim, ele sustenta ter sido o valor da indenização por danos morais elevado e que não é cabível a repetição do indébito por ausência de má-fé.

A autora, de seu turno, pede a alteração da forma de atualização dos juros moratórios dos danos materiais e morais, sob o fundamento de que deve ser aplicada a Súmula nº 54 do STJ, que prevê o termo inicial a partir do evento danoso, ou seja, primeiro desconto.

Já a seguradora pede seja a ação julgada integralmente improcedente.

Para tanto ela afirma ter decorrido o prazo prescricional de 5 anos em relação aos débitos anteriores a março de 2019 e, ainda, que a restituição do débito deve se dar de forma simples em razão da inexistência de má-fé.

Ao lado disso ela defende não ter a autora comprovado os danos morais sofridos e que o montante fixado de R\$10.000,00 é exorbitante e desproporcional aos fatos, havendo outras ações semelhantes distribuídas pela autora.

Por fim, ela sustenta que para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser utilizado o valor da condenação, visto que não há evento extraordinário que justifique a incidência da tabela da OAB.

Recursos regularmente processados e respondidos.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual

II Caso não era mesmo de se reputar ausente a legitimidade da instituição bancária para responder à propositura, nada

importando quanto a tal aspecto a alegação de que procedeu aos descontos a pedido da seguradora.

De fato, quanto à legitimidade “ad causam” importava a particularidade de a autora bem ou mal ter debitado ao requerido a atuação que ela considerava indevida, isto é, o lançamento de débitos em sua conta bancária, o que bastava para se reconhecer que ele então detinha legitimidade para responder àquela imputação.

Com efeito, legitimidade para a causa se afere à vista do relato objetivo contido na petição inicial e do pedido lá formulado e não, assim, pelo exame da realidade daquele quadro.

A desconsideração desse mecanismo, aliás, dá origem ao que Cândido Rangel Dinamarco denominava de falsa carência, mostrando-se pertinente a seguinte passagem de sua observação, ainda atual à vista do CPC de 2015.

“Os tribunais brasileiros, influenciados pelo vigor da teoria das condições da ação e sua adoção explícita no Código de Processo Civil, são fortemente propensos a tratar como carência de ação alguns casos de ausência do direito do autor perante o réu, nos quais, em realidade, estão julgando a demanda improcedente e não, inadmissível por falta de alguma das condições da ação. (...)”

São falsas essas supostas carências de ação, porque em todos esses casos ou falta a prova de fatos, e fatos não provados são como fatos inexistentes, sendo sempre improcedente a demanda nessa situação; ou falta algum requisito de direito material para a existência do direito alegado e, sem esse requisito, o direito inexiste etc.” (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª ed., II, p. 319).

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de *que “as condições da ação, entre elas a*

legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito” (REsp. nº 1.664.482-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi).

De mais a mais, em concreto pesava contra o demandado o disposto nos artigos 14 e 25 da Lei 8.078/90, no sentido de ser objetiva a responsabilidade das instituições financeiras pelos danos causados pelo serviço prestado, sendo então prescindível a revelação de sua culpa.

Esse, aliás, o enunciado da Súmula STJ nº 479:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticado por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Com razão, pois, a Juíza rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva.

III Conforme previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor *“prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.*

Nesse contexto, ficou pacificado na jurisprudência do TJSP, com base no entendimento do STJ, que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a partir do último desconto efetuado.

Vejamos:

“APELAÇÃO – Prestação de Serviços – Seguradora – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização

*por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência. Insurgência recursal da empresa ré e da autora – Alegação de ilegitimidade passiva da ré Bradesco Vida e Previdência S.A. – Descabimento – Relação jurídica supostamente travada com a ré/seguradora, a qual teria fornecido o produto de seguro e previdência. Pedido declaratório de inexistência de relação jurídica– Cabimento – ônus da prova que cabe à ré– Ausência de apresentação do contrato ou documentos da autora que legitimem o negócio jurídico – Não há qualquer comprovação de manifestação de vontade da parte – Acolhimento do pedido, neste particular, que é de rigor. Prescrição – Cabimento em parte – O pedido de inexistência do contrato e dos débitos (naturalmente declaratório) não se submete à prescrição, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial – Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais e repetição do indébito, incide sobre eles o prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 27, do CDC – Termo inicial do prazo na hipótese dos autos corresponde ao último desconto indevido – O último desconto efetuado na conta corrente da autora, relacionado à dívida em discussão, ocorreu em setembro de 2018 (fl. 23)- Ação ajuizada em julho de 2024 – Prescrição que se reconhece, tanto para a devolução dos valores, quanto para a indenização por danos morais. Recurso da ré **PARCIALMENTE PROVIDO** e Recurso da autora **DESPROVIDO**.”*

(Apelação 1013629-77.2024.8.26.0068, rel. Michel Chakur Farah, 28ª Câmara de Direito Privado, 26/03/2025).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Descontos realizados na conta bancária da parte autora. Sentença que julgou os pedidos iniciais procedentes. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Insurgência da instituição financeira. Ilegitimidade que deve ser afastada, em observância à teoria da asserção. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Nas hipóteses em que a pretensão é de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC, o qual tem início a partir da última consignação

realizada. CONTRATO DE SEGURO. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do CDC e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Descontos de valores na conta bancária da parte autora em decorrência de contratação por ela desconhecida. Requerido que não juntou aos autos a proposta escrita ou apólice, conforme preconizam os artigos 758 a 760 do Código Civil em vigência e o artigo 4º e parágrafos da Resolução CNSP n. 294/2013, cujo "caput" teve a redação dada pela Resolução SUSEP n. 359/2017. Declaração de inexistência da relação jurídica que se impõe. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Configurada. Banco que participou da cadeia de prestação de serviços. Inteligência dos artigos 7º, § único, 25, § 1º, e 34 do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS. Danos extrapatrimoniais advindos de descontos indevidos de valores em conta bancária que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Quantum indenizatório fixado em R\$ 2.000,00 que deve ser majorado para R\$ 5.000,00, à luz dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por este Egrégio Tribunal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Cobranças indevidas realizadas após 30 de março de 2021, termo da modulação do referido julgado. Precedentes deste E. Tribunal. Recursos principais dos réus não providos, recurso adesivo do autor provido." (Apelação 1003028-48.2024.8.26.0347, rel. Marcos Gozzo, 30ª Câmara de Direito Privado, 24/03/2025).

Assim, considerando que o documento de fls. 92 demonstra ter ocorrido o desconto até maio de 2023, o prazo prescricional somente se encerraria em maio de 2028, de modo que a ação, ajuizada em 2024, não encontrava seu objeto prescrito.

IV A propositura veio fundada na alegação de

que o Banco Bradesco S.A. lançou na conta corrente da autora débitos indevidos a proveito da seguradora Companhia de Seguros Previdência do Sul, já que atinentes a negócio jurídico que a correntista não havia celebrado.

Sob tal exposição a autora requereu fossem declarados indevidos os débitos efetuados em sua conta bancária e condenados todos os réus a lhe devolver em dobro os valores descontados, assim como ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Caso não era mesmo de se reconhecer a regularidade da contratação junto à ré Companhia de Seguros Previdência do Sul e consequente licitude daqueles descontos.

Realmente, nem o banco, nem a seguradora apresentaram documento que pudesse justificar os descontos efetuados na conta bancária da autora, isto é, que confirmasse ter a promotente contratado o seguro, autorizado o débito dos prêmios em conta corrente ou efetuado o cadastramento de débito automático.

Note-se que os documentos juntados a fls. 162/166 não contam com a assinatura da autora e, ainda, que pensar de o banco alegar terem sido os pagamentos efetuados por meio de boleto bancário, não apresentou prova nesse sentido.

Ausente prova da contratação, forçoso era reconhecer terem sido ilegítimos aqueles descontos, o que impunha mesmo condenar os demandados a restituir os valores indevidamente descontados e a indenizar danos sofridos pela autora, eis que ambos integravam a cadeia de consumo, sendo solidariamente responsáveis perante a consumidora.

Certo, ainda, que o fato de a autora possuir

outras ações perante a instituição financeira, por si só, não afasta a falha na prestação de serviços praticada pelos réus, que gera o dever de reparação.

E a devolução de valores havia de ocorrer parcialmente de forma dobrada.

Isso porque a Corte incumbida de ditar a inteligência da lei federal fixou entendimento no sentido de passar a dispensar indagação sobre má-fé nos casos indicados no artigo 42 da Lei 8.078/90, sendo certo que ela também enfatizou que esse novel posicionamento só se aplica aos débitos posteriores a 30 de março de 2021, quando foi publicado o aludido acórdão.

Confira-se:

“1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

2. A repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos, artigo 205 do Código Civil) a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ) no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de medida de tarifas de água e esgoto.

3. Modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja aplicado aos débitos não-decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão.” (EAREsp 676608-RS, rel. Min. Og Fernandes, 21.10.2020).

Logo, para os débitos posteriores ao julgamento não havia aqui necessidade de aferir se o desconto indevido foi ou não realizado por má-fé pelos réus, sendo sua ocorrência o quanto bastava para

se aplicar o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, razão assiste a seguradora quanto a necessidade de que a restituição dos descontos efetuados anteriores a data do julgamento seja realizada de forma simples, considerando a inexistência de prova de má-fé.

No mais, como aqui se vê os réus pedem seja afastada ou, subsidiariamente, reduzida a condenação que lhes foi imposta ao argumento de que a autora não demonstrou os danos sofridos.

No entendimento do relator razão não havia para se conceder indenização por danos morais.

Com efeito, segundo a convicção geral danos morais situam-se no plano dos direitos da personalidade.

Logo, se o fato contraria interesse legítimo, mas não chega a atentar contra a vida, a ofender a integridade física ou psíquica, a macular a honra ou o conceito social, então ele não justifica indenização daquela espécie.

No caso concreto era esse era o contexto que se apresentava, eis que o quadro apontado na petição inicial não correspondia a qualquer daquelas situações, isto é, não tinha densidade suficiente a justificar reconhecimento de repercussão no plano moral.

Ademais, consigne-se que indenização pressupõe dano, não se podendo então ser concedida a título meramente punitivo.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só

cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

"A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos. " (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

No entanto, o relator cede ao entendimento dominante na Câmara, que é no sentido do cabimento daquela sorte de verba pelo fato de ter havido descontos indevidos.

Quanto ao *quantum* indenizatório, como se tem salientado ele *"não pode deixar o ofendido em situação vantajosa em relação à situação anterior à ofensa, sob pena de tornar-se, antes de tudo 'um bom negócio', desviando-se da função de reparar o tecido social, para constituir fonte de danos."* (Apelação nº 860.036-0/5, rel. Des. Pedro Baccarat).

Ora, o valor fixado pelo Magistrado (R\$ 10.000,00) mostra-se manifestamente excessivo, estando além do que esta Câmara tem adotado em casos idênticos a esse, que se repetem.

Assim, considera-se razoável reduzir tal paga para R\$ 3.000,00, montante compatível com as particularidades da demanda, a condição das partes, a natureza da ofensa e seu grau de repercussão, além de suficiente à teoria do desestímulo.

Quanto aos juros de mora da repetição do indébito e indenização por danos morais, eles devem ser contados desde o desconto indevido em consonância com o artigo 398 do Código Civil e a Súmula STJ nº 54.

Por fim, considerando ter sido mínima a sucumbência da autora, deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais prevista em sentença.

Não se podia para isso aplicar, contudo, o § 8-A do referido artigo 85, como ocorreu, tendo o advogado em face disso obtido para si proveito econômico superior ao alcançado para o cliente.

Afinal, sendo uma prerrogativa do Juiz a fixação dos honorários de sucumbência, não pode ele ser obrigado a seguir para isso a previsão de tabela de órgão de classe, no caso a tabela de honorários editada pela OAB.

Ademais, a referida tabela nem se presta a tal utilidade porque ela trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor.

Já os honorários de sucumbência têm natureza processual e são fixados à vista das circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC, critério substancialmente diferente, destarte, do adotado naquela tabela.

Aliás, à vista do artigo 22 § 1º da Lei 8.906/94, que assim como o atual § 8º-A do artigo 85 do CPC manda o Juiz fixar os honorários segundo a tabela editada pela OAB, a Corte incumbida de ditar a Inteligência da lei federal tem anunciado que a aludida tabela não tem força vinculante.

Disso dá exemplo julgado assim ementado:

"1. O art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 estabelece que "o advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado".

2. Nesses casos, a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto. Precedentes. 3. Agravo interno não provido."(AgInt no REsp n. 1.751.304/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, 24/9/2019).

No âmbito local, de seu turno, a questão foi assim tratada em paradigmático acórdão:

"Ao exposto acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe.

Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto.

Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários.

Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85.

Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado.” (ED nº 1000485-57.2022.8.26.0116/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Ricardo Belli).

Por outro lado, não é devido o arbitramento dos honorários com base no valor da condenação, uma vez que com a redução da indenização por danos morais, ora determinada, o valor da remuneração seria irrisório.

Assim, caso era de se fixar os honorários por apreciação equitativa (artigo 85 § 8º do CPC), mas sem vinculação à tabela da OAB, mostrando-se razoável e bem ajustado às circunstâncias indicadas no § 2º daquele artigo agora reduzir aquela paga a R\$ 1.500,00.

Esses, pois, os reparos que a sentença comporta.

Em suma, para os fins indicados dá-se provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao dos réus.

ARANTES THEODORO

RELATOR